



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004146/2021-96
SUMÁRIO

PROPONENTE:

SÉBASTIEN DURCHON

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Divulgação intempestiva de Fato Relevante, diante de um episódio ocorrido em 19.11.2020 em estabelecimento comercial, em possível infração, em tese, ao artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976^[1] c/c o art. 3º da então vigente Instrução CVM nº 358/02^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004146/2021-96
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por SÉBASTIEN DURCHON, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Atacadão S.A. (doravante denominada "Companhia"), **após a elaboração do Termo de Acusação e previamente à citação do acusado para apresentação de defesa no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros acusados na peça acusatória.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem na análise^[4] de tempestividade da divulgação de informações pela Companhia, referente ao episódio de 19.11.2020, que culminou com a morte de J.A.S.F. em estabelecimento comercial localizado em Porto Alegre/RS.

DOS FATOS

3. Em 19.11.2020, J.A.S.F. foi morto nas dependências de estabelecimento comercial integrante do grupo econômico da Companhia, em Porto Alegre/RS.

4. Em 24.11.2020, a Companhia divulgou Fato Relevante (“FR”) comentando a citada ocorrência e informando as ações e projetos que já vinha adotando e aqueles que passaria a adotar em relação ao combate ao racismo e ao treinamento de seus funcionários.

5. Também em 24.11.2020, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado^[5] com os seguintes e principais esclarecimentos:

(i) afirmou acreditar ser provável que a oscilação atípica na cotação das ações ordinárias de sua emissão, bem como no número de negócios e na quantidade negociada estivesse relacionada a uma reação dos investidores aos desdobramentos da tragédia ocorrida em suas dependências;

(ii) desde 19.11.2020, vinha se posicionando publicamente sobre o episódio e acompanhando a reação do mercado, não tendo sido detectada qualquer oscilação atípica no pregão do dia 20.11.2020^[6];

(iii) a partir das informações disponíveis até a manhã do dia 23.11.2020^[7], no melhor julgamento da sua Administração, e do ponto de vista exclusivo das regras de divulgação de informações relevantes para o mercado de valores mobiliários, os fatos concretos envolvendo o episódio não ensejariam, *a priori*, a divulgação de um FR;

(iv) em função das repercussões verificadas e da oscilação atípica observada ao longo do pregão de 23.11.2020^[8], foi decidido divulgar FR, em 24.11.2020; e

(v) por fim, ressaltou que *“não há como se imputar a oscilação atípica exclusivamente ao evento (...), considerando, inclusive, a queda no preço da ação de outros emissores comparáveis à Companhia verificada no mesmo dia 23.11.2020”*.

6. Em 18.01.2021, a Companhia, em resposta à SEP:

(i) reiterou que a sua Administração não divulgou ao mercado um FR em momento anterior por entender que o trágico episódio não teria, em uma primeira análise, o potencial de influir de modo ponderável na cotação das ações de sua emissão ou na decisão dos investidores de negociar com os valores mobiliários de sua emissão;

(ii) detalhou a evolução dos acontecimentos nos dias 19, 20, 21 e 22.11.2020, destacando a ampla cobertura da mídia e as manifestações da Companhia, em rede nacional de televisão, sobre o fato ocorrido;

(iii) informou que na manhã do dia 23.11.2020, antes do recebimento do Ofício da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), com alusão à oscilação atípica na cotação das ações ordinárias de emissão da Companhia, a Diretoria de

Relações com Investidores, tendo avaliado os desdobramentos do caso ao longo do final de semana, bem como o comportamento estável do mercado na sexta-feira (20.11.2020), decidiu preparar um Comunicado ao Mercado, a ser divulgado após o fechamento do pregão do dia. Não obstante o acima exposto, mesmo não sendo possível creditar a oscilação atípica ao trágico evento ocorrido na loja de Porto Alegre, a Companhia reavaliou o assunto e entendeu por bem divulgar um FR ao mercado (em vez de Comunicado ao Mercado que estava em elaboração). Nessa reavaliação, mostraram-se presentes uma somatória de elementos, até então, no entendimento da administração da Companhia, inexistentes ou esparsos, a indicar, naquele momento, a pertinência e necessidade de publicação de FR, a saber: (a) necessidade de divulgação de compromissos assumidos pela Companhia contra o racismo e discriminação; (b) reunir, em um só instrumento destinado ao mercado, o posicionamento oficial e os esclarecimentos da Companhia, que foram sendo prestados na rede pública de televisão ou em outras mídias, desde o incidente; e (c) o questionamento formulado no Ofício B3; e

(iv) por fim, concluiu *“tendo em vista que as novas circunstâncias fáticas que justificaram a reavaliação do assunto e a decisão de divulgação do fato relevante ocorreram somente ao longo do pregão de 23 de novembro, não há intempestividade na divulgação de Fato Relevante e do Comunicado ao Mercado em 24 de novembro de 2020, às 8h38”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP:

(i) em relação ao princípio do *“full and fair disclosure”* (divulgação imediata de FR), fundamental ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que busca assegurar a equanimidade nas relações entre os seus participantes: (a) antes e principalmente após a divulgação da matéria jornalística e ainda antes da divulgação pela Companhia das informações pelo meio apropriado, os participantes do mercado negociaram os valores mobiliários em situação de assimetria informacional; (b) a inércia dos responsáveis pela divulgação, ou ainda, a divulgação de informações em resposta a questionamentos do Regulador, que não refletem inteiramente a realidade do negócio, somente tem o condão de potencializar os efeitos dos problemas mencionados; e (c) o momento em que a notícia é apresentada na mídia é certamente posterior ao efetivo conhecimento do fato por pessoas não autorizadas.

(ii) a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é do DRI, de modo que este deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou FR ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia;

(iii) em 23.11.2020 (segunda-feira), durante o funcionamento do mercado, observou-se uma acentuada oscilação^[9] em relação às ações de emissão da Companhia (“CRFB3”)^[10], positiva no número de negócios e quantidade negociada, e negativa no preço por ação. Porém, em linha com o comunicado pela Companhia, nesse pregão de 23.11.2020, ações de outras companhias do mesmo segmento de negócio (varejo) tiveram desempenho negativo; e

(iv) a divulgação tardia de FR - a informação relativa ao fato ocorrido na noite do dia 19.11.2020 caracteriza-se como FR, tendo em vista a gravidade e a potencial repercussão do episódio, e, portanto, houve ao menos dois dias de

funcionamento do mercado de capitais antes que a Companhia divulgasse FR.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Após a conclusão do Termo de Acusação, mas antes de ter sido citado pela CVM, SÉBASTIEN DURCHON apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)^[11], a título de indenização referente aos danos difusos causados na espécie.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

9. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00112/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

10. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo, a conduta apontada como violadora -não divulgar, de forma ampla e imediata, fato relevante referente ao fato ocorrido no período da noite de quinta-feira, 19.11.2020 -, **há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I**, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.

(...)

Quanto à **correção de irregularidades, requisito inculpado no inciso II**, (...) não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável.

(...)

Ante o exposto, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opino, com as ressalvas anteriormente aduzidas, **pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais”**. (*grifado*)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 31.08.2021^[12], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607^[13], vigente à época; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em

casos de possível infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404 c/c o art. 3º da então vigente ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.001737/2020-21 (decisão do Colegiado em 18.05.2021, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518_R1.html)^[14], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante facultava o disposto no art. 83, §4º, da então vigente ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

12. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607, vigente à época; (b) o fato de que a conduta ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (c) o histórico do **PROPONENTE**^[15], que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; (d) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (e) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo 63 da então aplicável ICVM 607; e (f) o fato de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de questão, o Comitê propôs aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

13. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos apresentados pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da então aplicável ICVM 607 estabelecia que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[16] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 21.09.2021^[17], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor **de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por SÉBASTIEN DURCHON**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do

mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 21.09.2021^[18], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **SÉBASTIEN DURCHON**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 23.11.2021.

^[1] Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

^[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

^[4] Processo Administrativo CVM SEI 19957.008228/2020-29.

^[5] Em resposta ao Ofício nº 1013/2020-SLS da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

^[6] De acordo com a Companhia, o volume negociado em 20.11.2020 foi em linha com os dias anteriores (R\$ 111 milhões, em comparação à média de R\$ 116 milhões nos 30 pregões anteriores) e a cotação das ações de emissão da Companhia encerrou o pregão em alta de 0,49%. A cotação máxima das ações de emissão da Companhia atingiu R\$ 20,65 ao longo do dia 20.11.2020 (variação de 1,8% em relação ao fechamento do dia anterior) e a mínima foi de R\$ 19,81 (variação de -2,4% em relação ao dia anterior).

^[7] Segundo a Companhia, nos dias 21 e 22, durante o final de semana, o assunto continuou a ter ampla cobertura da mídia e a Companhia se manifestou novamente em rede nacional de televisão sobre o fato ocorrido.

^[8] De acordo com a Companhia, as ações de diversas varejistas e empresas de consumo no Brasil foram impactadas de forma negativa em 23.11.2020, em sentido contrário ao do principal índice do mercado brasileiro, em função de condições diversas, incluindo, possivelmente, avaliações e especulações de investidores acerca do potencial impacto nas empresas de varejo (que, na visão do

mercado, teriam se beneficiado da quarentena e das medidas de isolamento social), a partir da divulgação de eficácia de vacinas contra a COVID-19, em especial da vacina da AstraZeneca.

[9] *“É considerada atípica a oscilação, em valor absoluto, que ultrapassar o limite estatístico da média adicionada a duas vezes o desvio-padrão (referente aos 60 (...) pregões anteriores a tal data), que define o intervalo de 95% (...) das observações na hipótese de uma distribuição normal.”*

[10] No dia 23.11.2020 os papéis da Companhia (CRFB3) apresentaram oscilação diária da cotação de -5,35% ante oscilação diária da cotação média dos 60 pregões anteriores de 0,09% e quantidade negocial (mil) de 24.269 ante quantidade negocial (mil) média dos 60 pregões anteriores de 6.002.

[11] O valor proposto foi calculado a partir do valor base de R\$300.000,00 (trezentos mil reais e considera um desconto de 15% (quinze por cento) em razão da fase em que se encontra o processo).

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[13] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[14] No caso concreto, a SEP propôs a responsabilização do DRI de uma Companhia aberta por não ter divulgado tempestivamente FR imediatamente após a veiculação na imprensa, em 09.04.2019 e 26.04.2019, de informações relevantes, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o caput do art. 3º e parágrafo único do art. 6º da ICVM 358. No caso, foi aprovada proposta de TC em que o DRI se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 720 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos.

[15] **SÉBASTIEN DURCHON** não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 23.11.2021).

[16] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 15.

[17] Idem a N.E. 12.

[18] Idem a N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 23/11/2021, às 20:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/11/2021, às 20:29, com



fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 23/11/2021, às 20:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 23/11/2021, às 20:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 23/11/2021, às 21:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1394649** e o código CRC **BB503C6B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1394649** and the "Código CRC" **BB503C6B**.*
